

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2015

1

Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008	Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2015	Emenda nº 1 - CEDN (Substitutivo).
	<p>Altera os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para instituir auxílio-capacitação ao jovem empreendedor do campo.</p>	<p>Altera o art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para estender a concessão de auxílio financeiro a jovens empreendedores rurais que possuam o ensino fundamental completo.</p>
	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>
	<p>Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a inserção do seguinte parágrafo único:</p>	<p>Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a inserção dos seguintes parágrafos:</p>
<p>Art. 14. O Projovem Campo - Saberes da Terra tem como objetivo elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, na forma do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância, nos termos do regulamento.</p>	<p>“Art. 14.</p>	<p>“Art. 14.</p>
	<p>Parágrafo único. O Projovem Campo promoverá também a capacitação técnica de jovens empreendedores rurais que possuam o ensino fundamental completo e daqueles que estejam cursando o ensino médio.” (NR)</p>	<p>§ 1º O Projovem Campo - Saberes da Terra promoverá também a formação técnica inicial em empreendedorismo rural por meio de Arco Ocupacional específico.</p>
	<p>Art. 2º O art. 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	
<p>Art. 15. O Projovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.</p>	<p>“Art. 15. O Projovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou,</p>	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2015

2

Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008	Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2015	Emenda nº 1 - CEDN (Substitutivo).
	nos termos do § 1º, aos que concluíram o ensino fundamental, e, nos termos do § 2º, aos residentes rurais dessa faixa etária que estejam cursando o ensino médio.	
	§ 1º O beneficiário do Projovem Campo - Saberes da Terra que concluir o ensino fundamental fará jus a auxílio-capacitação, no valor de R\$ 250,00 mensais, por um período mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 12 (doze) meses, desde que:	
	I - matricule-se, em até um ano após a conclusão do ensino fundamental, em curso de capacitação ministrado por entidade autorizada junto ao Ministério da Educação - MEC, com carga horária mínima equivalente a 144 (cento e quarenta e quatro) horas e máxima de 180 (cento e oitenta) horas, voltado ao objetivo específico de motivar e desenvolver competências empresariais, introduzindo instrumentos gerenciais de planejamento, organização e controle do empreendimento rural;	
	II - mantenha frequência mensal mínima de 75% às atividades previstas no curso de capacitação, sob pena de cancelamento do benefício no mês subsequente e exclusão definitiva do programa;	
	III - obtenha desempenho não inferior à pontuação mínima exigida para aprovação nas atividades de avaliação, especificadas pela instituição responsável pela realização do curso.	
	§ 2º O jovem rural que, observada a faixa etária prevista no caput, esteja cursando o ensino médio e cumpra os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, também fará jus a auxílio-financeiro, nos moldes estabelecidos no § 1º.	
	§ 3º A capacitação de que tratam os §§ 1º e 2º terá	§ 2º A formação de que trata o § 1º terá como eixo a



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2015

3

Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008	Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2015	Emenda nº 1 - CEDN (Substitutivo).
	como eixo a disseminação dos seguintes conteúdos, entre outros:	disseminação de conteúdos diretamente relacionados à vida no campo e aos empreendimentos rurais, com o objetivo específico de motivar e desenvolver competências empresariais, introduzindo instrumentos gerenciais de planejamento, organização e controle do empreendimento rural.
	I - Técnicas de cultivo das principais lavouras;	
	II - Técnicas aplicáveis às atividades pecuárias;	
	III - Noções de funcionamento do mercado e agregação de valor aos produtos;	
	IV - Custos de produção e análise de rentabilidade das atividades agropecuárias;	
	V - Noções de economia;	
	VI - Cadeias agroindustriais e sistemas de integração;	
	VII - Planejamento da empresa agropecuária;	
	VIII - Técnicas de análise econômica, financeira e de decisão;	
	IX - Legislação trabalhista, fiscal e previdenciária aplicáveis ao meio rural;	
	X - Planejamento e gestão de mão-de-obra;	
	XI - Gestão de projetos agropecuários;	
	XII - Sustentabilidade ambiental e impactos das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente.	
	§ 4º Os jovens rurais capacitados na forma dos §§ 1º e 2º receberão, respectivamente, a certificação de “Jovem Empreendedor Rural – Nível I” e “Jovem Empreendedor Rural – Nível II”. (NR)	§ 3º Os jovens rurais formados na forma dos §§ 1º e 2º receberão a certificação de Jovem Empreendedor Rural – Nível I.” (NR)
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

